



Ilustrada pelo nº 310/62 e 262/61
nº a lei nº 419/63
nº 5/65

50

Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO — (BRASIL)

69

LEI Nº 218, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1960.
Dispõe sobre a cobrança do imposto territorial urbano.

Braz Pereira de Olivas, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

I - Incidência

Art. 1º - O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não edificados, murados ou em abertos, situados nas zonas urbanas das cidades e das povoações do Município.

§ 1º - São considerados urbanos, para os efeitos de pagamento deste imposto, os prédios situados na sede do Município e as povoações dentro das áreas cujos perímetros estejam fixados pela lei;

§ 2º - Onde não estiver descrito o perímetro referido no parágrafo anterior, será considerada urbana toda zona adjacente às povoações servidas por alguns destes melhoramentos: iluminação pública, esgotos, abastecimento de água, calçamento e guias para passeios.

Art. 2º - Estão, também, sujeitos ao imposto territorial urbano:

I - Os terrenos de prédios em construção paralizada ou abandonado;

II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas ocupadas por construções de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos;

III - A área sem construção que exceder de três (3) vezes ocupada pelas edificações propriamente ditas na primeira zona, seis (6) vezes na segunda zona e dez (10) vezes para os terrenos situados na terceira zona.

§ 1º - Os terrenos de prédios em construção continuarão sujeitos ao imposto até o término definitivo da obra, excetuando-se os casos adiante enumerados em que deixará de incidir o imposto territorial urbano, passando a ser devido o imposto predial urbano:

a) - quando for expedido "Habite-se" referente à parte ou parcela da edificação, tributável para o imposto predial urbano por importância superior à lançada para o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno construendo;

b) - quando forem constatadas, no prédio em construção, utilizações ou locações suscetíveis de acarretarem o lançamento do imposto predial urbano nas condições do item anterior;

§ 2º - Para o cálculo do excesso de área de que trata o item III, tomar-se-a por base o total da superfície coberta apresentada, compreendendo não só a edificação principal, como também outras dependências desligadas do corpo principal da construção;

§ 3º - Nas 1ª. e 2ª zonas urbanas, será considerada como terreno não edificado, sujeito ao imposto, toda a área que, embora sendo inferior aquelas estabelecidas no item III, apresentar altura com mais de quatro (4) metros e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Art. 3º - Para o efeito da cobrança do imposto territorial urbano fica a área urbana da sede classificada em três (3) zonas:

§ 4º

6/26/61



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO — (BRASIL)

fls 2

1^a zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por energia elétrica, água e calçamento;

2^a zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por energia elétrica, água e esgoto;

3^a zona - São considerados terrenos desta zona os situados nas ruas e praças servidas por um daqueles melhoramentos.

II - Tarifas

Art. 4º - O imposto será calculado sobre o valor venal dos terrenos, na seguinte proporção:

- a) - 4% (quatro por cento) quando situados na primeira zona;
- b) - 2% (dois por cento) quando situados na segunda zona;
- c) - 1% (um por cento) quando situados na terceira zona;

Art. 5º - As tarifas estabelecidas no artigo anterior não aplicadas em dobro, em se tratando de terrenos sonegados à inscrição territorial.

Parágrafo Único - A aplicação da tarifa em dobro constituirá obrigatoriamente do lançamento e vigorará até o exercício no qual for regularizada a inscrição.

III - VALOR VENAL

Art. 6º - O valor venal será arbitrado pela Prefeitura tendo em vista, entre outros elementos ou fatores, os valores declarados pelos contribuintes, os de transações de preferência nas proximidades, a forma, dimensões, localização e outras características ou condições do terreno.

§ 1º - Os valores declarados pelos contribuintes servirão sómente, como elemento informativo de base mínima de arbitramento;

§ 2º - Os valores atribuídos serão revisados e atualizados anualmente pela Prefeitura, não podendo variar além de vinte e cinco por cento (25%) do obtido pelo arbitramento correspondente ao exercício anterior;

§ 3º - Para o arbitramento do valor venal, bem como para a revisão e atualização anual do mesmo, o Prefeito designará uma "missão de Arbitramento" composta de três (3) membros, funcionários municipais, que, sob a presidência de um deles, apresentarão os dados de avaliação.

IV - Inscrição

Art. 7º - Fica instituída a inscrição obrigatória, na Prefeitura Municipal, de todos os terrenos de que tratam os art. Lº e 2º, a qual deverá ser promovida pelos respectivos proprietários.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade da inscrição extender-se-á aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção tributária.

Art. 8º - Para os efeitos do artigo anterior deverão os proprietários apresentar à Prefeitura o seu título aquisitivo, bem como fornecer os esclarecimentos necessários e dados indispensáveis à perfeita identificação do terreno e a correta realização do lançamento do imposto, comunicando, também, toda e qualquer alteração da parte ou do todo havida nos mesmos, mediante exibição dos comprovantes legais.

§ 1º - A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias contados da data de transcrição, no Registro de Imóveis.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO — (BRASIL)

fls. 3

da aquisição do terreno;

§ 2º - Para efetivar a inscrição, os proprietários devem preencher, na repartição competente da Prefeitura, uma ficha de inscrição, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo;

§ 3º - Em se tratando de áreas loteadas, deverá a ficha de inscrição ser acompanhada de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar as quadras e os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio Municipal a área compromissada e a área alienada.

§ 4º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, em se tratar de terrenos loteados, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de celebração da escritura respectiva, as alienações promessas de vendas realizadas, a fim de que as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto;

§ 5º - As comunicações servirão para revisão anual de lançamento em nome do proprietário;

§ 6º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante e, não sendo possível e se criterio, pelo logradouro para o qual tiverem maior frente.

Art. 9º - Decorridos os prazos regulamentares estabelecidos por esta lei, sem que os proprietários tenham promovido a inscrição, em forma regular ou prestado os esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura a inscrição "ex-ofício" com base nos elementos que possuir.

Parágrafo Único - Consideram-se sonegados à inscrição os terrenos cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais dados incorretos, incompletos ou inexatos ou em desacordo com o título aquisitivo.

Art. 10º - A omissão das declarações não isenta o proprietário de pagamento do imposto devido, a partir do exercício em que se tornar efetiva sua incidência.

V - Lançamento

Art. 11º - O lançamento será feito em nome do proprietário do terreno, de acordo com a inscrição promovida;

§ 1º - O lançamento relativo ao terreno objeto de comprisso de compra e venda, poderá ser feito, indistintamente, no nome do promitente-vendedor ou no do compromissário-comprador ou ainda de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsável pelo pagamento;

§ 2º - O lançamento sobre terreno objeto de enfituse, ufruto, ou fideicomisso, será efetuado em nome do infiteuta, usufruário ou fiduciário;

§ 3º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem juízo da responsabilidade solidária de todos os co-proprietários do terreno indiviso.

Art. 12º - Os lançamentos relativos aos terrenos inscritos serão notificados aos contribuintes mediante aviso entregue ou publicados por edital fixado na portaria do Paço Municipal.

Art. 13º - Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do imposto, em consequência de demolição do edifício e nas bases do item II do artigo 2º, serão lançados independentemente de inscrição, pelo período restante do exercício, desprezado o trimestre em curso e os já decorridos.



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO — (BRASIL)

fls. 4

Art. 14º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos sobre áreas sonegadas, retificando falhas de lançamentos existentes, bem como feito lançamento substitutivo;

§ 1º - Os lançamentos relativos aos exercícios anteriores omitidos, serão feitos em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem;

§ 2º - Serão expedidos lançamentos substitutivos quando falhas ou inexatidões do lançamento anterior disserem respeito simultaneamente, a identificação do contribuinte, localização do imóvel coletado e ao quantum devido, cancelando o lançamento substituto.

§ 3º - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado.

VII - Reclamações

Art. 15º - Dentro de quinze (15) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões;

§ 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam e virem instruídas, desde logo, com os documentos e comprovantes necessários;

§ 2º - As reclamações sobre lançamentos decorrentes de inscrição "ex-ofício", só serão atendidas após prova de haver o requerente promovido a inscrição de que trata o artigo 7º;

§ 3º - As reclamações não terão efeito suspensivo.

VIII - Arrecadação

Art. 16º - O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nos meses de fevereiro e junho de cada ano.

Art. 17º - Após o vencimento dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o imposto será acrescido da multa de dez por cento (10%), sem prejuízo da imediata cobrança executiva.

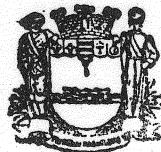
VIII - Disposições Gerais

Art. 18º - O imposto territorial urbano grava o imóvel sobre que recair, para todos os efeitos de direito.

Art. 19º - Não serão permitidas cercas de qualquer natureza dentro da 1ª. e 2ª. zonas do perímetro urbano.

Art. 20º - Para o efeito de expedição de certidões negativas, nos casos de alienação dos terrenos sujeitos a este imposto, deverá o contribuinte efetuar o pagamento, somente, da parte em que se haja verificado vencimento, pelo decurso dos prazos estabelecidos.

Art. 21º - Embora não edificados, poderão ser isentos do imposto, mediante requerimento, os terrenos ocupados com bosques pomer, bem tratados, situados na 3ª. zona urbana, desde que tenham comunicação com a casa do proprietário e não estejam alugados ou



Prefeitura Municipal de Lorena

ESTADO DE SAO PAULO — (BRASIL)

fls. 5

utilizados por terceiros e desde que cercados por fechos, gradil ou sebes vivas, na altura maxima de hum metro e sessenta centimetros (1,60 m), tudo de acôrdo com a sua situaçao e parecer da Comissão de Arbitramento.

Art. 22º - Os atuais proprietários de terrenos sujeitos ao pagamento do impôsto territorial urbano, deverão efetuar sua inscrição na Prefeitura Municipal na forma do artigo 8º, dentro o prazo de trinta (30) dias, contados da vigência desta lei, sob as penas previstas no artigo 5º.

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrario.

P. M. de Lorena, aos 25 de novembro de 1960.

Braz Pereira de Olivas

= BRAZ PEREIRA DE OLIVAS

= Prefeito Municipal =

Registrada e publicada na Diretoria Geral da Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 25 de novembro de 1960.

Manuel Mattos Filho

Manuel Mattos Filho

Diretor Geral da Secretaria "ad-hoc"